

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, João Marcelo de Lima Assafim, Claudia Maria Da Silva Bezerra –
Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-064-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", destacando a crescente influência das transformações tecnológicas no campo jurídico e social. Neste contexto, o Grupo de Trabalho "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência" reuniu pesquisas que exploram as interfaces entre o Direito, os avanços tecnológicos e os desafios contemporâneos na regulamentação da inovação e da propriedade intelectual.

Os artigos apresentados abordam uma ampla gama de temas, refletindo a diversidade e a complexidade das questões que emergem no cenário jurídico contemporâneo. Desde a regulação de conteúdos digitais e o impacto das novas tecnologias na propriedade intelectual até os desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial, as reflexões destacam como o Direito precisa se adaptar para responder às demandas de uma sociedade em constante transformação tecnológica.

Esta coletânea inclui análises sobre a formação de contratos eletrônicos com o uso de inteligência artificial, as implicações do blockchain e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a conformidade empresarial, e os desafios relacionados à moderação de conteúdo em plataformas digitais. Além disso, temas como os impactos das patentes farmacêuticas na saúde pública, a relação entre criação intelectual e direitos autorais no contexto da inteligência artificial, e as inovações no acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais são amplamente discutidos.

Os trabalhos refletem o esforço dos pesquisadores em conectar os avanços tecnológicos à proteção dos direitos fundamentais, à promoção da inovação e à garantia de concorrência justa no mercado. Este volume é um convite ao leitor para explorar as múltiplas dimensões do Direito frente à inovação, promovendo uma compreensão aprofundada e interdisciplinar sobre os desafios do presente e as oportunidades para o futuro.

Agradecemos a todos os autores, avaliadores e organizadores pelo compromisso em contribuir para o avanço do conhecimento jurídico e tecnológico. Que esta obra inspire novas reflexões e colaborações acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes

Faculdade de Direito de Franca

Dr. João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA – Direito – São Luís e PPGDIR-UFMA

PROPRIEDADE INTELECTUAL E CRIAÇÕES DOS EMPREGADOS: DIREITOS INDIVIDUAIS E OS DIREITOS CORPORATIVOS

INTELLECTUAL PROPERTY AND EMPLOYEE CREATIONS: INDIVIDUAL RIGHTS AND CORPORATE RIGHTS

Lucas Baffi
Anna Vitoria Da Rocha Monteiro
Valter da Silva Pinto

Resumo

A propriedade intelectual refere-se aos direitos legais que protegem criações da mente, como invenções, obras literárias, artísticas e símbolos. Tais direitos englobam, não só os direitos Autorais, mas também os direitos de Propriedade Industrial e demais proteções sui generis. Quando se trata de criações feitas por empregados, a dinâmica entre direitos individuais e direitos corporativos pode ser complexa, promovendo a interlocução entre direito do trabalho e direitos da propriedade intelectual. De que forma a legislação brasileira regulamenta a criação /invenção realizada no âmbito da relação de trabalho? Como devemos harmonizar direitos individuais dos empregados e os direitos corporativos das empresas? Faz-se necessário distinguir direitos autorais e os direitos de propriedade industrial como espécies da propriedade intelectual, a fim de expor de que forma a legislação brasileira abordou os temas à luz do direito do trabalho, especialmente em relação às criações e invenções dos empregados. Tais reflexões serão enfrentadas ao longo do presente artigo, a fim de propor, por meio da metodologia qualitativa, especialmente a partir de estudos bibliográficos, debates sobre o tema, contribuindo para a pesquisa científica.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Direitos autorais, Propriedade industrial, Direito do trabalho, Invenções

Abstract/Resumen/Résumé

Intellectual property refers to the legal rights that protect creations of the mind, such as inventions, literary and artistic works, and symbols. Such rights include not only Copyright, but also Industrial Property rights and other sui generis protections. When it comes to creations made by employees, the dynamics between individual rights and corporate rights can be complex, promoting dialogue between labor law and intellectual property rights. How does Brazilian legislation regulate creation/invention carried out within the scope of the employment relationship? How should we harmonize the individual rights of employees and the corporate rights of companies? It is necessary to distinguish copyright and industrial property rights as types of intellectual property, in order to expose how Brazilian legislation addressed the issues in the light of labor law, especially in relation to employees' creations

and inventions. Such reflections will be addressed throughout this article, in order to propose, through qualitative methodology, especially from bibliographic studies, debates on the topic, contributing to scientific research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Copyright, Industrial property, Labor law, inventions

Introdução

Ao mesmo tempo em que nossa legislação protege os direitos que decorrem da Propriedade Intelectual, há uma proteção expressiva em relação ao Direito do Trabalho, especialmente quando se está diante de uma relação de emprego¹. De que forma os dois ramos do direito se relacionam? Quando há a criação / invenção decorrente de uma relação de emprego, de que forma a legislação regulamenta tais fatos?

O presente artigo busca, a partir da metodologia qualitativa, pesquisar a partir de obras bibliográficas primárias e secundárias, especialmente, livros, artigos, leis e regulamentos, e refletir acerca da relação entre a propriedade intelectual e o direito do trabalho.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo buscou-se a contextualização histórica dos Direitos de Propriedade Intelectual, evidenciando sua ascensão e desenvolvimento, tanto na esfera internacional, quando no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, foi apresentada a distinção entre Direitos Autorais e Propriedade Industrial, como os dois principais ramos da Propriedade Intelectual, ressalvadas as proteções *sui generis*, que contempla as Cultivares, Topografia, Circuitos Integrados e Conhecimentos Tradicionais. O presente trabalho, apesar de reconhecer o terceiro ramo, da proteção *sui generis*, aprofundou a discussão acerca dos dois principais: Direitos Autorais e Propriedade Industrial, tendo em vista a análise legislativa sobre o tema.

Buscando a interlocução com o Direito do Trabalho, o capítulo 3 abordou os Direitos dos Empregados e dos Empregadores sobre criações intelectuais, a fim de analisar de que forma nossa legislação regulamentou as criações / invenções ocorridas no âmbito da relação de emprego. Como ficam os direitos sobre as criações / invenções realizadas no âmbito da relação de trabalho?

As referidas regulamentações legais esbarram no princípio da proteção, peculiar do Direito do Trabalho? As leis que regulamentam a exploração econômica das criações / invenções entre empregados e empregadores violam a Constituição Federal? São questões trazidas para a reflexão e discussão, a fim de contribuir com a pesquisa e o debate sobre o Direito do Trabalho e a Propriedade Intelectual no Brasil.

¹ A referida expressão é utilizada para distinguir da relação de trabalho, que é gênero e contempla todas as formas de trabalho, inclusive aquela por meio do vínculo empregatício (relação de emprego), com o preenchimento dos seus respectivos elementos caracterizadores: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

1. Ascensão e Desenvolvimento dos Direitos de Propriedade Intelectual

No âmbito jurídico, a propriedade intelectual é dividida em duas grandes categorias: direitos autorais e propriedade industrial, ressalvadas as proteções *sui generis*, como as cultivares, circuitos integrados e conhecimentos tradicionais.

O direito autoral, regulamentado pela Lei 9.610 de 1998, assegura a proteção de obras literárias, artísticas e científicas, abrangendo tanto direitos morais quanto patrimoniais. Compreende, ainda, os direitos do autor, os direitos conexos e as produções no âmbito da informática (computadores). No presente estudo, serão abordadas, principalmente, as leis de direitos autorais e de propriedade industrial.

Já a propriedade industrial, regulamentada pela Lei 9.279 de 1996, protege invenções, marcas, desenhos industriais e segredos comerciais, assegurando aos titulares o direito exclusivo de exploração e uso de suas criações. A propriedade industrial contempla o desenho industrial, o segredo industrial, as marcas, as patentes e as indicações geográficas (ARAÚJO et al., 2010). De acordo com a definição apresentada no Manual de Propriedade Intelectual (2012, p. 11), coordenado por Patricia Peck Pinheiro para a Unesp,

Os direitos de propriedade intelectual são aqueles relacionados com a proteção legal que a lei atribui à criação do intelecto humano, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação. São duas ramificações atribuídas aos direitos da propriedade intelectual: direitos autorais e os direitos de propriedade industrial (marcas, patentes e *know-how*). Os direitos autorais são aqueles que dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, tendo como principal atribuição a garantia de proteção aos autores de eventual uso incorreto ou irresponsável feito por terceiros de suas obras, além de permitir a estes explorar tais obras da maneira que achar mais conveniente. Já os direitos de propriedade industrial são aqueles que dizem respeito também às criações da mente humana, mas as que dão origem às invenções e às marcas, as quais têm caráter exclusivamente econômico e que possuem como essência a sua aplicabilidade em escala industrial. Os direitos de propriedade industrial visam proteger os produtos ou serviços que estão diretamente relacionados com as invenções ou marcas, além de garantir ao seu titular a possibilidade de explorá-las economicamente ou de impedir que terceiros o façam sem a sua autorização.

A propriedade intelectual é caracterizada como um bem incorpóreo. Assim, são bens que originaram a partir da capacidade inventiva, da inovação e da criatividade de um indivíduo, tendo previsão de proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 27: “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1958).

Ainda na esfera internacional, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591 de 1992, dispõe sobre a proteção à propriedade incorpórea a fim de assegurar o desenvolvimento da pesquisa, especialmente em seu art. 15:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1.992).

Outro documento internacional relevante, destacado por ABREU (2023), no artigo “Propriedade Intelectual Industrial: Direito do Empregado”, é a Convenção Constitutiva da Organização Mundial da Propriedade Intelectual assinada em Estocolmo no ano de 1967², nos seguintes termos:

obras literárias, artísticas e científicas, [...] interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, [...] invenções em todos os domínios da actividade humana, [...] descobertas científicas, [...] desenhos e modelos industriais, [...] marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais. (CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2.002, p. 4).

No ordenamento jurídico interno, a primeira legislação brasileira a abordar questões relativas à propriedade intelectual foi a Carta Magna de 1824, documento fundamental da primeira Constituição Imperial do Brasil. No artigo 179 (BRASIL, 1824), inciso XXVI, a referida Constituição já vislumbrava a necessidade de regulamentar os direitos dos autores e inventores, estabelecendo uma base jurídica para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas. Contudo, a legislação específica sobre propriedade intelectual no Brasil somente foi efetivamente instituída em 28 de agosto de 1830, servindo de inspiração e base para as normas subsequentes. Entre os aspectos mais relevantes da referida legislação, destacam-se a introdução do conceito de patentes, procedimento de registro e concessão, registro de melhorias e premiação por inovações industriais estrangeiras, dentre outros aspectos.

² BARCELLOS (2004), no texto que fala sobre o Sistema Internacional de Patentes, elenca as revisões da Convenção de Paris, sendo a 6ª e última revisão a ocorrida em Estocolmo, em 1967. As anteriores foram: Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934) e Lisboa (1958).

A preocupação com a salvaguarda dos direitos intelectuais remonta a um período histórico significativo. Em 1877, Edmond Picard (1954, p. 116), advogou pela constituição e proteção de uma nova classe de direitos, a qual denominou direitos intelectuais. Estes direitos se distinguiam claramente dos direitos da personalidade, dos direitos relacionados a terceiros, dos direitos obrigacionais e dos direitos reais sobre bens imateriais.

A proteção legal da propriedade intelectual está prevista em um amplo arcabouço normativo, que visa assegurar os direitos dos criadores e inovadores sobre suas produções intelectuais. Esse conceito é amplamente reconhecido e reforçado no contexto jurídico internacional, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 27 dessa Declaração estabelece que "Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor." (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

No sistema jurídico brasileiro contemporâneo, conforme destaca Dennis Barbosa, a proteção das propriedades intelectuais visa atender a três interesses fundamentais simultaneamente: o do criador, o do investidor na criação e o da coletividade (BARBOSA, 2015, p. 197). Este enfoque tripartite assegura que os direitos dos autores e inventores sejam respeitados, que os investimentos em inovação sejam incentivados, e que o benefício público oriundo das criações intelectuais seja promovido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, estabelece de forma clara a proteção dos direitos de propriedade intelectual, abrangendo os direitos de uso, reprodução e publicação das criações intelectuais. Esses dispositivos constitucionais garantem, adicionalmente, o direito de sucessão sobre tais bens imateriais. A Constituição assegura ainda aos titulares de direitos de propriedade intelectual um direito de exclusividade, ainda que por prazo determinado, sobre inovações no setor industrial, assim como sobre marcas e denominações empresariais (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Após apresentar uma breve síntese acerca da ascensão e desenvolvimento dos direitos de Propriedade Intelectual, no item seguinte será aprofundada a questão dos Direitos Autorais e da Propriedade Industrial, distinguindo-os e apresentando as definições e escopo, segundo nosso ordenamento jurídico.

2. Distinção entre Direitos Autorais e Direitos de Propriedade Industrial à luz da legislação

Antes de aprofundar a questão da regulamentação acerca das criações / invenções no âmbito das relações de emprego, faz-se necessário distinguir o Direito Autoral e os Direitos da Propriedade Industrial.

Ambas as regulamentações preveem dispositivos que protegem a criação / invenção realizada no curso de um contrato de trabalho? É possível aplicar analogicamente as regulamentações sobre tais questões?

Optou-se por não abordar as proteções *sui generis* no presente artigo, a fim de que a pesquisa não saia do foco, que é discutir a relação entre Direito do Trabalho e Propriedade Intelectual no âmbito da relação de trabalho.

2.1 Direitos Autorais

O presente subtítulo, dedicado aos “Direitos Autorais”, aborda a legislação e os princípios fundamentais que regulam a proteção das obras intelectuais no Brasil, especialmente a partir da regulamentação pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Este segmento é essencial para compreender como o direito autoral se aplica às criações literárias, artísticas e científicas, garantindo aos autores o reconhecimento e a compensação de seus trabalhos criativos.

Rosana Muknicka (Revista TRT18 Goiânia, v. 21, 2018) expõe que o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado com a tradição românica e a adoção do sistema de *civil law*³, desde o início adotou o modelo de *droit d'auteur*⁴. Com a fundação dos primeiros cursos de Direito no Brasil, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco em São Paulo e na Faculdade de Olinda, em 1827, estabeleceu-se o reconhecimento da proteção dos direitos exclusivos dos autores sobre suas criações intelectuais.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção dos direitos autorais, reconhecendo-os como direitos fundamentais da pessoa humana. Especificamente, o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição garante:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo prazo que a lei

³ Segundo o renomado jurista e professor René David (p. 85, 2000), o sistema de *civil law* é definido como: "Um sistema jurídico baseado em um conjunto de normas e princípios codificados que buscam abranger todos os aspectos do direito, estabelecendo regras gerais e detalhadas que regulam as relações sociais e jurídicas."

⁴ Segundo Morato (p. 109-128, 2014), no sistema *droit d'auteur*, o direito do autor derivava de um direito natural, e o registro não era condição para a titularidade do direito sobre a obra.

estabelecer.” Este dispositivo constitucional assegura a proteção dos direitos autorais como um aspecto essencial dos direitos individuais e patrimoniais no Brasil.

Em seguida, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual estabeleceu de maneira definitiva as disposições relativas aos direitos autorais. A análise das duas principais normas que regulamentam a proteção dos direitos autorais no Brasil, a Constituição Federal e a Lei de Direitos Autorais, revela que essas normas abrangem tanto os direitos morais quanto os patrimoniais dos autores.

No que tange aos direitos morais, podemos destacar que estes são intransferíveis e estão intrinsicamente vinculados à capacidade criativa do autor, assegurando uma conexão direta e pessoal entre o criador e sua obra.

Quanto aos direitos patrimoniais conferidos ao autor, estes são de natureza exclusiva e transferíveis, permitindo ao titular o exercício de diversos atos relacionados à sua obra. Esses direitos incluem, mas não se limitam à reprodução, à distribuição, à exibição pública, à adaptação e à comunicação ao público da obra.

O artigo 29 da referida lei dispõe que "ao autor pertencem o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir a sua obra em qualquer meio, forma ou suporte, conhecido ou que venha a ser inventado." Assim, o direito patrimonial assegura ao autor a capacidade de decidir sobre a exploração econômica de sua obra e de assegurar que o uso de sua criação se dê de acordo com suas condições e interesses.

Em relação à discussão proposta no presente artigo, a Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/1998, é omissa no que tange à proteção das criações realizadas no âmbito das relações de emprego. A doutrina majoritária entende que há uma presunção de que os direitos pertencem ao criador, permitindo ajuste em contrário. Nestes casos, não há “apropriação automática da criação pelo empregador ou pelo Estado”, segundo exposto por BARBOSA (2015, p. 192) em sua obra

Adiante, será abordada a Propriedade Industrial, que não se confunde com Direito Autoral, abordado do presente item. Busca-se, dessa forma, apresentar a definição da Propriedade Industrial para, em seguida, discutir tais aspectos a partir da relação entre empregado e empregador.

Se por um lado, a legislação que regulamenta os direitos autorais é omissa no que diz respeito à criação realizada no âmbito da relação de emprego, no próximo item será analisada a legislação acerca da Propriedade Industrial e de que forma tal regulamentação previu tal questão.

2.2 A Lei de Propriedade Industrial

Este capítulo é dedicado à análise da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que estabelece as normas pertinentes à propriedade industrial no Brasil. Este diploma legal regula os direitos relacionados às invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e marcas, oferecendo um quadro jurídico para a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

A Lei nº 9.279/1996 visa garantir a exclusividade dos titulares sobre suas criações, promovendo a inovação e assegurando a ordem econômica ao prevenir a concorrência desleal e o uso não autorizado de propriedades industriais. Este capítulo abordará as disposições principais da lei, suas implicações práticas e as formas como ela contribui para o desenvolvimento e proteção da propriedade industrial no contexto jurídico brasileiro.

Observa-se que a legislação brasileira estabelece um quadro normativo detalhado para a proteção dos direitos de propriedade intelectual, com distinções claras entre os diferentes tipos de propriedade incorpórea. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regulamenta as prerrogativas da Propriedade Industrial, abrangendo a proteção de patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais.

A patente constitui um instrumento jurídico que concede ao titular o direito exclusivo de exploração comercial sobre uma invenção. Tal direito pode ser requerido tanto pelo inventor original quanto por seus herdeiros legais.

No entanto, conforme dispõe a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula a propriedade industrial no Brasil, a proteção conferida pelas patentes não se estende a certas categorias de conhecimento e criação. Especificamente, não são considerados objetos de proteção industrial as teorias científicas, os conceitos abstratos, as criações estéticas, as regras de jogos, os programas de computador em si, os métodos terapêuticos e os materiais biológicos (BRASIL, 1996).

Quanto aos desenhos industriais, a referida legislação define-os como a configuração plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que pode ser aplicado a um produto, proporcionando-lhe uma aparência visual inovadora e distintiva para fins de fabricação. É relevante notar que a proteção de desenhos industriais não inclui o “estado da técnica”, o qual refere-se ao conhecimento técnico previamente disponível e conhecido, que não pode ser objeto de patente ou proteção como desenho industrial (BRASIL, 1996).

De acordo com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula a propriedade industrial, as marcas são definidas como "sinais distintivos visualmente perceptíveis que não se enquadram nas proibições legais" (BRASIL, Lei nº 9.279/1996). As marcas têm a finalidade de

distinguir produtos e serviços, bem como de "certificar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas" (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

No contexto da Lei de Propriedade Industrial, as indicações geográficas referem-se às origens ou denominações de procedência, que correspondem à indicação do local de origem de um produto específico, como país, estado, cidade ou região, com o propósito de certificar a qualidade ou a identidade do produto (ARAÚJO et al., 2010).

Por fim, o segredo industrial compreende um conjunto de técnicas, informações e conhecimentos relacionados a uma inovação específica. Contudo, uma vez que o produto ou serviço é disponibilizado no mercado, o segredo pode ser revelado por meio de "engenharia reversa" (ARAÚJO et al., 2010).

No que tange à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o Capítulo XIV aborda os direitos de propriedade sobre criações intelectuais. Conforme disposto no artigo 88, tais direitos pertencem exclusivamente ao empregador quando a criação ocorre no âmbito de um contrato de trabalho voltado à inovação por meio de pesquisa, considerando que o salário acordado já é destinado à compensação do trabalho. Porém, a legislação prevê disposições que podem estabelecer condições diferentes (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o empregador pode optar por conceder ao empregado uma participação nos lucros resultantes da inovação que ele tenha desenvolvido ou aprimorado. Contudo, essa participação não será incorporada ao salário do empregado (BRASIL, Lei nº 9.279/1996). Por outro lado, quando um empregado cria uma inovação utilizando seus conhecimentos intelectuais fora das dependências do empregador e sem empregar recursos financiados por este, a titularidade do direito de propriedade sobre a inovação pertence exclusivamente ao empregado (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Adicionalmente, se um empregado, sem vínculo contratual específico voltado para pesquisa e inovação, desenvolve um produto ou serviço utilizando equipamentos, materiais ou instalações fornecidos pelo empregador, a titularidade da propriedade intelectual será compartilhada entre o empregado e o empregador. No entanto, a Lei de Propriedade Industrial garante ao empregador o direito exclusivo de exploração da invenção, assegurando ao empregado a remuneração (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Tais aspectos serão aprofundados ao longo do presente artigo, cumprindo neste primeiro capítulo a contextualização acerca da propriedade intelectual, os direitos autorais e a propriedade industrial, trazendo a discussão para o âmbito das relações de trabalho.

3. Direitos dos Empregados e Empregadores sobre criações intelectuais.

Neste segmento do presente estudo, procederemos à análise da regulamentação vigente no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos dos empregados e dos empregadores sobre criações e invenções intelectuais desenvolvidas no âmbito de suas atividades profissionais. De que forma a legislação brasileira aborda o tema? No presente capítulo, a legislação pátria aborda a titularidade e os direitos relacionados a essas criações, considerando tanto os direitos autorais quanto os direitos de propriedade industrial.

Se por um lado, a criação intelectual possui proteção constitucional, há diversos aspectos que precisam ser abordados quando tal criação está vinculada à relação de emprego. Ou seja, quando a referida criação decorre de um vínculo de emprego, em que o empregado é remunerado para criar e desenvolver algo.

Os direitos individuais dos empregados sobre criações intelectuais são regulados por normas específicas que buscam equilibrar os interesses do empregador e do empregado em relação às invenções e inovações desenvolvidas no âmbito das atividades laborais. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre a propriedade industrial, estabelece diretrizes claras para a titularidade e exploração de criações intelectuais no contexto de relações de trabalho.

Conforme o artigo 88 da Lei nº 9.279/1996, as criações intelectuais desenvolvidas pelo empregado durante a vigência de um contrato de trabalho, quando relacionadas diretamente com o objeto do contrato e resultantes de atividades voltadas para inovação, são, em regra, de titularidade exclusiva do empregador, senão vejamos:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

. Essa disposição considera que o salário do empregado já inclui a compensação pela criação intelectual, dada a natureza do vínculo empregatício que, por sua própria essência, integra a inovação ao patrimônio do empregador.

Embora a titularidade sobre as criações intelectuais geralmente pertença ao empregador, a legislação permite que o empregador conceda ao empregado uma participação nos lucros gerados pela exploração da inovação desenvolvida. Essa participação, entretanto, não é incorporada ao salário do empregado e deve ser estipulada por acordos ou contratos adicionais, respeitando os termos acordados entre as partes (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Nos casos em que o empregado desenvolve uma criação intelectual fora das dependências do empregador, utilizando seus próprios recursos e conhecimentos não relacionados às atividades do contrato de trabalho, o direito de propriedade sobre a criação pertence exclusivamente ao empregado. Este princípio reflete a autonomia do empregado em explorar sua capacidade criativa fora do contexto laboral (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Se um empregado cria uma inovação utilizando recursos, materiais ou instalações fornecidos pelo empregador, mas fora do contexto formal de um contrato voltado para pesquisa e desenvolvimento, a titularidade da propriedade intelectual será compartilhada. No entanto, a Lei nº 9.279/1996 atribui ao empregador o direito exclusivo de exploração da invenção, garantindo ao empregado uma compensação justa pela contribuição feita (BRASIL, Lei nº 9.279/1996).

Outro elemento importante previsto no art. 88, acima transcrito, é o disposto no §2º, que traz uma presunção relativa de que determinada invenção ou modelo de utilidade tenha sido desenvolvida na vigência do extinto contrato de trabalho, caso a patente seja requerida em até um ano após a extinção do referido contrato, permitindo prova em contrário.

Trata-se de mecanismo de proteção para as empresas, evitando que proporcionem as condições, incluindo financiamento, para o desenvolvimento de determinada inovação ou modelo de utilidade, por exemplo, e o empregado venha requerer a patente em até 1 (um) ano após a extinção do contrato. Nesse caso, há uma presunção legal de que aquela patente requerida pelo ex-empregado tenha sido desenvolvida na vigência do extinto contrato de trabalho, permitindo, entretanto, que se faça prova em contrário.

Após introduzir os principais aspectos que envolvem a criação intelectual e a relação de emprego, passa-se a abordar, detalhadamente, essas disposições legais e suas implicações práticas para a gestão de direitos de propriedade intelectual no ambiente de trabalho, destacando a necessidade de acordos claros e justos que assegurem os direitos e deveres de ambas as partes envolvidas.

Vale destacar que as empresas, não só no Brasil, mas em todo mundo, vêm promovendo, cada vez mais, investimentos em tecnologia e inovação. Tal movimento inclui as criações intelectuais no âmbito da atividade empresarial, sendo relevante destacarmos as patentes,

modelos de utilidade, softwares e até obras ligadas ao aspecto artístico, aparadas pelos direitos autorais.

Conforme expõe Dennis Barbosa (2015, p. 198), o ordenamento jurídico brasileiro tende a conferir primazia ao investidor ou contratante no que se refere à titularidade dos direitos derivados da criação intelectual. O criador, seja ele empregado ou prestador de serviços, frequentemente fica em segundo plano devido à natureza da relação entre as partes envolvidas. Barbosa argumenta que a apropriação dos frutos da produção laboral pelo titular do capital é essencial para o funcionamento do sistema produtivo em um regime capitalista (BARBOSA, 2015, p. 204).

Para distinguir as diversas formas de remuneração a que tem direito o empregado criador, o legislador estabelece três categorias de invenções ou modelos de utilidade: invenções de serviço, invenções mistas e invenções livres.

Conforme Minharro (2010, p. 97), são utilizados três critérios para caracterização dessas invenções. O primeiro critério analisa o conteúdo do contrato de trabalho do empregado, considerando se o mesmo está voltado para atividades de pesquisa. O segundo critério examina a colaboração do empregador, ou seja, se o empregador forneceu meios, recursos, dados ou materiais na criação da invenção. O terceiro critério avalia se a invenção foi resultado do trabalho individual do empregado ou se decorreu da colaboração de um grupo de pessoas dentro da empresa.

A denominada "Criação de Serviço" ou "Invenção de serviço" refere-se à inovação realizada sob a orientação e supervisão de um promotor, que pode ser o empregador do criador ou o tomador de serviços no caso de uma prestação de serviços. Neste contexto, há uma previsão contratual para o desenvolvimento do projeto, com a estipulação de condições, participação de terceiros e prazos específicos. Esta situação está regulamentada pelo artigo 88 da Lei de Propriedade Industrial (LPI).

A segunda categoria de criação é denominada "Criação Livre", que ocorre quando o criador realiza a inovação de forma autônoma, sem qualquer participação ou apoio do empregador ou tomador de serviços. Nessa modalidade, o invento é desenvolvido sem a utilização de recursos da empresa. Tal situação é regulada pelo artigo 90 da Lei de Propriedade Industrial (LPI).

A terceira classificação, conforme descrito por Barbosa, é a "Criação Mista". Esta se caracteriza quando, embora o empregado ou prestador de serviços não tenha sido contratado

especificamente para atividades de pesquisa ou inventivas, ele utiliza os meios e recursos da empresa ou tomador de serviços durante o processo de criação.

3.1 Criação de serviço

A criação denominada "invenção de serviço" é realizada em cumprimento de dever contratual, conforme definido pelo artigo 88 da Lei nº 9.279/96. Esse dispositivo estabelece que tais invenções são aquelas "decorrentes de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou cuja atividade inventiva resulte da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado." Para caracterizar uma invenção de serviço, é necessário atender a três requisitos legais de forma cumulativa: a existência de uma invenção, a vigência de um contrato de trabalho e a previsão expressa de atividade inventiva no contrato ou a natureza dos serviços prestados que implique atividade inventiva.

Será considerada uma invenção de serviço quando houver uma relação direta com o objetivo do contrato de trabalho. Na ausência de uma definição específica no contrato, a invenção será qualificada como de serviço se houver um vínculo entre sua aplicação e o campo de atividade do empregador.

Para facilitar a identificação das invenções criadas durante o período contratual, o § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.279/96 estabelece uma presunção relativa de que uma invenção, cuja patente tenha sido requerida pelo empregado até um ano após o término do contrato de trabalho, foi desenvolvida durante a vigência do contrato.

Cabe ao empregado demonstrar que, mesmo tendo solicitado a patente antes do prazo de um ano após o término do contrato, a invenção não foi resultado do trabalho realizado durante a vigência do contrato. Por outro lado, o empregador deve provar que a invenção, cuja patente foi requerida após um ano do término do contrato de trabalho, foi desenvolvida em decorrência do vínculo empregatício existente com o empregado. Nessa hipótese, a invenção pertence exclusivamente ao empregador, e a retribuição pelo trabalho prestado limita-se ao salário acordado.

Noutro ponto, o artigo 89 da Lei nº 9.279/96 concede ao empregador titular da patente a faculdade de oferecer ao empregado uma participação nos ganhos econômicos provenientes da exploração da patente, mediante negociação ou conforme normas da empresa.

Enquanto para o setor privado a participação é facultativa, para os entes públicos a concessão é obrigatória. O artigo 93, parágrafo único, garante ao inventor vinculado a entidades da Administração Pública uma parcela das vantagens obtidas com o pedido ou concessão da

patente, como forma de incentivo. Este dispositivo visa estimular a produção de invenções por empregados, alinhando-se ao artigo 218, § 4º da Constituição Federal, que promove a remuneração por produtividade inventiva. Essa norma aplica-se tanto ao setor público quanto ao privado.

Vale destacar que, neste contexto, a remuneração concedida ao empregado possui caráter de premiação por incentivo e não confere ao empregado a propriedade da invenção que criou.

3.2 Criação mista

Conforme estipula o artigo 91 da Lei nº 9.279/96:

A propriedade de invenção ou modelo de utilidade será compartilhada igualmente, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e da utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, salvo disposição contratual em contrário.

Dessa forma, a invenção mista é aquela criada por um empregado que não foi especificamente contratado para atividades de pesquisa e invenção. Mesmo que a criação tenha sido realizada por iniciativa própria ou em resposta a uma solicitação do empregador, e não tenha sido prevista no contrato de trabalho, o empregado utiliza recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

A propriedade dessa invenção será dividida igualmente, com 50% pertencendo ao empregado e 50% ao empregador. Assim, haverá um condomínio sobre a invenção, resultante de uma ação espontânea do empregado, que não estava vinculada ao objeto do contrato de trabalho, mas fez uso da estrutura do empregador.

Por fim, é importante observar que a remuneração do empregado em casos de invenções mistas possui a natureza de compensação patrimonial em razão do rendimento obtido. De acordo com o § 2º do artigo 91 da Lei nº 9.279/96, o empregado tem o direito de receber uma compensação justa pela exploração exclusiva da invenção pelo empregador. Assim, essa remuneração não possui caráter salarial.

3.3 Criação livre

Nuno Carvalho (1996, p. 34) define "Criação Livre" como aquelas invenções que não se encaixam nas categorias de criação de Serviço ou criação mista, sendo o conceito determinado por critérios de exclusão.

De acordo com o artigo 90 da Lei nº 9.279/96, a "Criação Livre" refere-se a invenções que não estão vinculadas ao contrato de trabalho e que não resultam da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador (BRASIL, 1996). Segundo a legislação, a propriedade dessas invenções é exclusiva do criador, conforme estabelecido no *caput* do artigo citado.

Nesse contexto, as invenções livres são aquelas criadas de forma totalmente autônoma pelo empregado, que não foi contratado para tal finalidade e não utilizou recursos da empresa. Dessa forma, a propriedade dessas invenções é exclusivamente do empregado, não havendo necessidade de discussão sobre retribuição, uma vez que a titularidade pertence integralmente ao inventor.

Buscou-se, assim, detalhar a regulamentação legal acerca dos direitos dos empregados e dos empregadores, promovendo reflexões sobre a relação entre Direito do Trabalho e Propriedade Intelectual.

Conclusão

As invenções dos trabalhadores possuem regulamentação específica e garantem para ambas as partes o direito de explorar economicamente o produto da capacidade inventiva/criativa.

Ao longo da pesquisa, questões relevantes foram identificadas, sendo uma delas a discussão doutrinária acerca da aplicação da legislação sobre criação / invenção no âmbito da relação de trabalho para os casos dos autônomos, estagiários e demais formas de trabalho.

O eventual estaria abrangido por tal regulamentação? Aplica-se a tal modalidade de trabalho a referida regulamentação por analogia? Como ficaria a aplicação de tais normas no caso de trabalho voluntário e de sociedades cooperativas?

Por fim, a omissão da Lei de Direitos Autorais sobre tal regulamentação é outro ponto que merece destaque. Para alguns, a opção da legislação foi proposital, com objetivo de prestigiar o criador da obra, sendo certo que há uma ressalva sobre a possibilidade de dispor de forma distinta com o contratante.

No caso do Direito Autoral, podemos aplicar a legislação que regulamenta a propriedade industrial sobre o tema pesquisado? São questões que fomentam a discussão no campo da pesquisa, visando o aprimoramento da legislação.

Percebe-se que a legislação vigente permite discussões e reflexões acerca do texto adotado, sendo o objetivo do presente trabalho, refletir sobre tais questões, contribuindo para a

discussão da pesquisa científica sobre o tema envolvendo a conexão entre Direito do Trabalho e Propriedade Intelectual.

Referências

ABREU, Rute Rodrigues Barros de. **Propriedade Intelectual Industrial: Direito do Empregado**. Revista Direito Desenvolvimento e Cidadania – Vol. 2, nº 2 – Pág. 200-2019, Centro Universitário Social da Bahia, 2023.

ARAÚJO, Elza Fernandes et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 39, jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspgdHZkRSv9pf/?lang=pt>. Acesso em: 29 de julho de 2024.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. **Ensaio e Estudos de Propriedade Intelectual Vol III**. Ed. Especial. São Paulo: INPI, 2015.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema Internacional de Patentes**. São Paulo, SP: IOB Thomson, 2004.

BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 1996 – **Dispõe sobre a regulamentação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm Acesso em 31 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998 – **Lei de Direitos Autorais**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em 31 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002 - **Código Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm Acesso em 28 de agosto de 2024.

DAVID, René. **Les grands systèmes de droit contemporains**. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
Acesso em: 10 de agosto de 2024.

PICARD, Edmond. *Le droit pur*. Paris: Flammarion, 1920, p. 92 e ss. Citado também a partir da obra traduzida: PICARD, Edmond. **O direito puro**. 2ª ed. Salvador: Livraria Progresso Ed., 1954, p. 116 (apud CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, op. cit., p. 64-65).

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). In: **Manual de propriedade intelectual**, edição 2012-2013. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), p. 11. <https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf>
Acesso em 22 de agosto de 2024.

MORATO, Antonio Carlos. **Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. jan./fe 2014, p. 109-128, 2014Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v109i0p109-128>. Acesso em: 25 ago. 2024.